



EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE; **5.6** PROCEDA À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO NA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, BEM COMO ESTABELEÇA MECANISMOS DE CONTROLE QUE MITIGUEM OS RISCOS EXISTENTES NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL EXISTENTE; **5.7** ADOTE REGULAMENTAÇÕES E ESTABELEÇA POLÍTICAS CLARAS SOBRE O USO DE VEÍCULOS A SERVIÇO DA PREFEITURA, INCLUINDO RESTRIÇÕES SOBRE VIAGENS DESNECESSÁRIAS, USO PESSOAL E REGRAS PARA USO DE VEÍCULOS PARA VIAGENS OFICIAIS; **5.8** PROMOVA PROGRAMAS DE TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS SERVIDORES RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS, DESTACANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO DESPÉRDIO DE COMBUSTÍVEL E OS BENEFÍCIOS DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS; **5.9** MANTENHA A TRANSPARÊNCIA SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, DIVULGANDO RELATÓRIOS PERIÓDICOS QUE DETALHEM O CONSUMO DE CADA VEÍCULO E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUZIR OS GASTOS; **5.10** REALIZE FISCALIZAÇÃO CONSTANTE PARA VERIFICAR O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E COMPARAR COM AS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS VEÍCULOS; **5.11** IMPLEMENTE SISTEMAS INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO, ADOTANDO RECURSOS COMO CARTÕES DE COMBUSTÍVEL OU APLICATIVOS MÓVEIS, QUE REGISTREM AS TRANSAÇÕES DE ABASTECIMENTO E AJUDEM A EVITAR O USO INDEVIDO DOS RECURSOS; **5.12** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE UTILIZAR TÉCNICAS ADEQUADAS PARA ESTABELECEM O QUANTITATIVO NECESSÁRIO DE COMBUSTÍVEL NAS CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA; **5.13** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR UM SISTEMA EFICAZ DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS; **5.14** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR UM PROCESSO CLARO E TRANSPARENTE PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, CONTENDO DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS PARA A ELEGIBILIDADE DE DIÁRIAS, A EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DETALHADAS PARA VIAGENS A TRABALHO E A IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES ROBUSTOS PARA REVISAR E APROVAR SOLICITAÇÕES DE DIÁRIAS; **6) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO EM TELA AO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2022, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **7) ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

#### PROCESSO Nº 12374/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11332/2023).

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO 1104/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, , NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ART. 2º, §1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – TCE/AM.

#### PROCESSO Nº 11696/2023

**APENSO(S):** 12381/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12381/2023).

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

**PARECER PRÉVIO 35/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO -, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INFORMANDO AINDA AO PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM CONSIDERADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE 12 IMPROPRIEDADES, SENDO QUE 11 DELAS SE CARACTERIZAM COMO ATOS DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, COM ESTEIO NO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 35/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **2) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EXERCÍCIO 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **3) CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO - NO **VALOR TOTAL DE R\$ 5.129.829,21** (CINCO MILHÕES, CENTO E VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 304 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 1, SUBITENS 1.1, "A"; 1.2, "A" E "B"; 1.3, "A"; 2.3; 2.4; 2.5; 2.18; 2.19 E 2.20 DESTE VOTO; **3.1.** FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ; **4) APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO - NO **VALOR TOTAL DE R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 1, SUBITENS 1.1, "A"; 1.2, "A" E "B"; 1.3, "A"; 2.3; 2.4; 2.5; 2.18; 2.19 E 2.20 DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **4.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO, NO **VALOR TOTAL DE R\$ 3.413,60** (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS), PELA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO ITEM 2, SUBITEM 2.6 DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **5.1.** FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO - NO VALOR DE R\$ 27.308,78 (VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NOS ITEM 1, SUBITEM 1.4, "A" E NO ITEM 2, SUBITENS 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 E 2.17 DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **6.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 6, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7) DETERMINAR** À ORIGEM QUE: **A)** PASSE A INFORMAR OS DADOS DO RREO, BEM COMO DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS, DE FORMA COMPLETA E TEMPESTIVA, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA E-CONTAS; **B)** ATENTE AO PRAZO LEGAL DE PUBLICAÇÃO EM PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO ENTE DOS DADOS REFERENTES AO RGF BEM COMO CUMPRA O PRAZO DE ENVIO DOS DADOS AO TCE AM; **C)** CUMPRA O PRAZO LEGAL DE ENVIO DOS DADOS REFERENTES AO RGF AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, VIA SISTEMA E-CONTAS; **D)** ATENTE AO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, EM SUA COMPLETUDE E DE FORMA TEMPESTIVA, VIA SISTEMA E-CONTAS; **E)** ATENTE AOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NA LRF E LAI, PUBLICANDO EM SEU SITE OFICIAL, DE FORMA INTEGRAL, OS GASTOS DE PESSOAL; **F)** NÃO REALIZE, ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL: **F.1.** A CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, SALVO OS DERIVADOS DE SENTENÇA JUDICIAL OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL, RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA NO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO; **F.2.** A CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO; **F.3.** ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA; **F.4.** O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA; E **F.5.** A CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, SALVO NO CASO DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 6º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO E AS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. **G)** QUE ELIMINE O PERCENTUAL EXCEDENTE DE GASTO COM PESSOAL NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTE, SENDO PELO MENOS UM TERÇO NO PRIMEIRO, ADOTANDO-SE, ENTRE OUTRAS, AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO; **H)** QUE REALIZE UMA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO NO INTUITO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO POR PARTE DO JURISDICIONADO DOS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NO ART. 23 DA LRF E SEUS INCISOS; E **I)** QUE REALIZE UMA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO PARA FINS DE VERIFICAR AS AÇÕES TOMADAS, POR PARTE DO GESTOR, PARA EQUILIBRAR AS FINANÇAS DA PREFEITURA; **8) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **A)** ATENTE-SE PARA O ENVIO COM A COMPLETUDE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME PRECONIZADO NA RESOLUÇÃO Nº 27/2013-TCE; **B)** ATENTE-SE PARA A DEVIDA NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, BEM COMO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS MESMAS; **C)** ATENTE-SE PARA O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, PATRONAL E SERVIDOR, EM SUA COMPLETUDE E NO PRAZO DEVIDO; **D)** ATENTE-SE PARA A ENTREGA TEMPESTIVA DA GFIP; **E)** ATENTE-SE PARA A ENTREGA TEMPESTIVA DA DCTF; **F)** REALIZE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVER OS CARGOS DE FISCALIS DE RENDAS; **G)** PROMOVA A INSTITUIÇÃO/GARANTA O AMPLO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL; **H)** ATENTE-SE AOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, BEM COMO AOS DEMAIS, SOB RISCO DE AFETAR O CÁLCULO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL PARA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO, CONFORME PREVISÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO DO MDE; **I)** EVITE OU DETERMINE QUE SE EVITE A MANIPULAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS OCASIONANDO MUDANÇAS NA CONSOLIDAÇÃO CONTÁBIL DO MUNICÍPIO, QUE POR CONSEQUÊNCIA PODE APRESENTAR DADOS CONTÁBEIS ERRADOS À SOCIEDADE, DESCUMPRINDO ASSIM O QUE PRECONIZA OS ARTS. 22, I E 30, I, "A", "B" E "C", DA LEI 8.212/91; **J)** QUE CUMPRA O VALOR BASE PAGAMENTO AOS PROFESSORES MUNICIPAIS EM ATENÇÃO AO PREVISTO NA PORTARIA Nº 67/2022 - GOVERNO FEDERAL C/C ALERTA Nº 04/2022-DEAE/SECEX; **K)** ATENTE-SE PARA A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, BEM COMO O PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA QUE SE MANTENHA A PARIDADE ENTRE A FONTE DE RECURSOS UTILIZADA PARA SE EMPENHAR A DESPESA E A FONTE QUE SE REALIZARÁ O PAGAMENTO; **L)** ATENTE-SE PARA MANTER EM CONTA ÚNICA OS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB, REALIZANDO, NA PRÓPRIA CONTA, OS PAGAMENTOS E DESPESAS RELACIONADAS SOMENTE À EDUCAÇÃO (MDE); **M)** ATENTE-SE AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, SOB RISCO DE DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **N)** SEJAM OBSERVADAS AS REGRAS DE PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA), DE FORMA COMPLETA, EM PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO ENTE E PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS DITAMES CONSTANTES DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCALIS DA STN, ADOTANDO-SE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA ELABORAR O ANEXO DE RISCOS FISCALIS, BEM COMO DISPONIBILIZÁ-LO, EM SUA ÍNTEGRA, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL; **O)** OBSERVE AS PREVISÕES CONTIDAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DE FORMA A RESPEITAR A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE ELAS, CONSOANTE PRECONIZADO PELA CRFB/88, ART. 165, § 7º; **P)** OBSERVE AS PREVISÕES CONTIDAS NO ARTIGO 100 DA CRFB/88 DE FORMA A ESTABELECEER PREVISÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS NA LDO E LOA; **Q)** OBSERVE AS PREVISÕES CONTIDAS NO ARTIGO 100 DO RITCE DE FORMA A CONTEMPLAR NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO TODOS OS CONTEÚDOS MÍNIMOS EXIGIDOS; **R)** ESTABELEÇA PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE PARECER DO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO; **S)** ATENTE-SE AO DEVIDO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS, SERVIDOR E PATRONAL, SOB RISCO DE DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 50, INCISO IV DA LRF C/C ART. 40 DA CF/88 E LEI 9717/98; **T)** ATENTE-SE AO EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS DA PREFEITURA, MANTENDO-SE EQUIVALÊNCIA DE CAIXA SUFICIENTE PARA COBRIR OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS; **U)** ATENTE-SE PARA O DEVIDO PROCEDIMENTO DAS ETAPAS DA DESPESA, PAGANDO APENAS APÓS O REGULAR PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO; **V)** ATENTE-SE PARA O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, SUBSTITUINDO ASSIM, SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM VÍNCULOS PRECÁRIOS POR SERVIDORES CONCURSADOS, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 37, II, DA CF C/C SÚMULA Nº 685 DO STF; **W)** ATENTE-SE PARA A PADRONIZAÇÃO MÍNIMA, O ESTABELECEMENTO DE NORMATIVOS INTERNOS E CONFECCÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE PARA AQUISIÇÃO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO NA CF/88 C/C ART. 15, §7º, II C/C §8º DA LEI FEDERAL 8.666/93; **X)** ATENTE-SE PARA A PADRONIZAÇÃO MÍNIMA, O ESTABELECEMENTO DE





NORMATIVOS INTERNOS E CONFECÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE PARA O REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES; Y) INSTAURE SINDICÂNCIA PARA FINS DE APURAR O REGISTRO DE PONTO EM QUE O SERVIDOR CONTRATADO PELA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ, SR. JOSÉ EDINALDO ALVES DE SOUZA, QUE NÃO COMPARECE AO LOCAL DE TRABALHO DESDE O ANO DE 2019, TEM SIDO SUBSTITUÍDO PELA SUA ESPOSA, A SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE BARROS; Z) ATENTE-SE PARA O DEVIDO LANÇAMENTO CONTÁBIL, OBSERVANDO A FIDELIDADE E COMPLETUDE DA INFORMAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO MCASP, EDIÇÃO MAIS ATUALIZADA, BEM COMO DEMAIS NORMATIVOS CONTÁBEIS; 9) **DAR CIÊNCIA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS.

## PROCESSO Nº 11715/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12392/2023).

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** RENATO DE SOUZA PINTO - OAB/AM 8794, FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - OAB/AM 15585.

**PARECER PRÉVIO 36/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, REFERENTE AO **EXERCÍCIO 2022**, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO-VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 36/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): **O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL;** **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **3) APLICAR MULTA AO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA NO VALOR DE R\$ 1.706,80** (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM BASE NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES OU FALTAS IDENTIFICADAS E CONSIDERADAS INSANADAS RELATIVAS AOS ACHADOS DE Nº 01 E 03 A 18 CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO Nº 002/2023-DICAM/CI/GUAJARÁ E RESTRIÇÕES 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 3.1.1 E 3.1.2, CONSTANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 291/2024-DICOP; **3.1 FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTEO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) APLICAR MULTA AO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, NO VALOR DE R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E

